



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.252 - RS
(2014/0064409-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ALBERTO ANTÔNIO MULLER**
ADVOGADOS : **AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI**
CAUÊ MARTINS SIMON
LIA SARTI E OUTRO(S)
LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA
SAULO SARTI
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **RICARDO SARRES PESSOA**
INTERES. : **MATTOS ALEM ROXO**
INTERES. : **BRUNO JOSÉ MULLER**
INTERES. : **GUILHERME TWEEDIE MULLER**
INTERES. : **ANTÔNIO BERFRAN ACOSTA ROSADO**
INTERES. : **GIANCARLO TUSI PINTO**
INTERES. : **VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA**
INTERES. : **LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR**
INTERES. : **CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG**
INTERES. : **LUIZ FERNANDO SALVADORI ZÁCHIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.
2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.252 - RS
(2014/0064409-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
CAUÊ MARTINS SIMON
LIA SARTI E OUTRO(S)
LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA
SAULO SARTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : RICARDO SARRES PESSOA
INTERES. : MATTOS ALEM ROXO
INTERES. : BRUNO JOSÉ MULLER
INTERES. : GUILHERME TWEEDIE MULLER
INTERES. : ANTÔNIO BERFRAN ACOSTA ROSADO
INTERES. : GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES. : VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA
INTERES. : LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
INTERES. : CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG
INTERES. : LUIZ FERNANDO SALVADORI ZÁCHIA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Alberto Antônio Muller desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante que o objeto da impetração é o sequestro de bens decretado pelo juízo de primeiro grau, não a liberação de valores apreendidos pela autoridade policial, objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, daí porque cabível o *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.252 - RS
(2014/0064409-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de se impetrar mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.
2. A decisão judicial que decide pedido de restituição de bens apreendidos tem natureza definitiva e desafia recurso de apelação.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não assiste razão ao recorrente.

Consoante acentuado no provimento agravado, o acórdão hostilizado decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício no sentido de não ser cabível o manejo de mandado de segurança em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA DURANTE AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.

2. A diligência de busca e apreensão, durante a fase investigatória, foi decretada por autoridade judicial competente que demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida cautelar.

3. Evidenciado que não há ofensa à direito líquido e certo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente, refoge a via mandamental determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos.

4. Recurso desprovido.

(RMS 23.680/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

2. Ausente direito líquido e certo quanto à pertinência do pedido de devolução do bem apreendido, inviável é a impetração. No âmbito de mandado de segurança, não tem cabimento dilação probatória.

3. Tratando-se de bem indicado pelo Ministério Público como necessário ao menos para reduzir os prejuízos do erário é inviável a restituição (artigo 118 do CPP) - precedente da Corte Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 41201/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 11/04/2014)

No caso, cabível o recurso de apelação contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição de bens apreendidos, dada a sua natureza de definitiva - *vide* (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Série Universitária. Rio de Janeiro: Ed. Campus: Elsevier, 2012. p. 240), recurso, aliás, que foi interposto pelo ora recorrente, conforme restou asseverado no acórdão hostilizado, *verbis*:

2. Apelação em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas

Registre-se que, conforme se verifica no sistema de informações processuais desta Corte, a parte impetrante interpôs apelação contra a decisão que indeferiu o pedido deduzido no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, tendo sido o referido recurso distribuído a este Gabinete (Apelação Criminal 5028909-04.2013.404.7100).

3. Conclusão

Assim, apresenta-se inadequada a via eleita para o pedido deduzido no presente mandado de segurança.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verifica-se que o apelo foi julgado, em 3 de setembro último, restando o acórdão assim resumido:

PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERESSE PARA O PROCESSO. ORIGEM ILÍCITA DO BEM NÃO PROVADA. ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL.

1. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: **a)** a inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal); **b)** se não houver mais interesse sobre o bem na instrução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal (art. 118, CPP); c) se tiver sido demonstrada de plano a propriedade pelo requerente (art. 120, CPP).

2. Constituindo, o bem apreendido, produto de possível prática delituosa, não pode ser restituído, pois sobre ele pode recair a pena de perdimento.

3. Apelação criminal improvida.

Cumprе destacar, ainda, que não prospera a alegação do agravante no sentido de que o objeto do *mandamus* é diverso daquele constante do pedido de restituição de coisas apreendidas porquanto extrai-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, em relação aos valores bloqueados, há outro mandado de segurança impetrado (5017557-09.2013.404.0000), no qual foi deferido, em parte o pedido liminar. E, do voto proferido em sede de aclaratórios, colhe-se que há identidade entre a pretensão posta no incidente e no remédio heroico. Confira-se:

2. No tocante à alegação de não ter sido observado o fato de que a impetração se deu em face da decisão pela qual foi decretado o seqüestro de bens pelo Juízo a quo, e não para restituição do valor de R\$ 30.465,00 (trinta mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais), não merece ser acolhida a tese do embargante.

Muito embora tenha sido alegado pelo embargante haver diferentes objetivos entre o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas e o Mandado de Segurança, no caso em análise o ora embargante demonstra ter uma única pretensão, que é de reaver bens seqüestrados por ordem judicial, pois tanto o pedido de restituição quanto o Mandado de Segurança teriam o mesmo efeito prático acaso acolhidos.

Desta forma, o embargante demonstra o intuito de reformar a decisão por meio dos embargos de declaração, os quais não constituem o recurso apropriado para a finalidade pretendida.

(...)

Confundindo-se a finalidade do Mandado de Segurança com o objetivo demonstrado no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, resta afastada a hipótese de conhecimento do remédio heróico, tendo em vista os efeitos processuais produzidos.

Destarte, evidente o não cabimento da via mandamental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0064409-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 45.252 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50190415920134040000 50243604820134047100 RS-50219193120124047100
RS-50219825620124047100 RS-50243604820134047100
TRF4-50175570920134040000 TRF4-50202713920134040000

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI SAULO SARTI
ADVOGADOS	: LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA CAUÊ MARTINS SIMON LIA SARTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: RICARDO SARRES PESSOA
INTERES.	: MATTOS ALEM ROXO
INTERES.	: BRUNO JOSÉ MULLER
INTERES.	: GUILHERME TWEEDIE MULLER
INTERES.	: ANTÔNIO BERFRAN ACOSTA ROSADO
INTERES.	: GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES.	: VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA
INTERES.	: LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
INTERES.	: CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG
INTERES.	: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZÁCHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO ANTÔNIO MULLER
ADVOGADOS	: AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI SAULO SARTI LUDMILLA GUIMARÃES ROCHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	CAUÊ MARTINS SIMON
	LIA SARTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: RICARDO SARRES PESSOA
INTERES.	: MATTOS ALEM ROXO
INTERES.	: BRUNO JOSÉ MULLER
INTERES.	: GUILHERME TWEEDIE MULLER
INTERES.	: ANTÔNIO BERFRAN ACOSTA ROSADO
INTERES.	: GIANCARLO TUSI PINTO
INTERES.	: VANDERLEI ANTÔNIO PADOVA
INTERES.	: LÚCIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
INTERES.	: CARLOS FERNANDO NIEDERSBERG
INTERES.	: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZÁCHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.